



LEI Nº 714/2021

**REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB,
ADEQUANDO-O À CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeira dos Índios/PB – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e compreende um conjunto de benefícios, tendo por finalidade garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, morte e proteção à maternidade e à família.

Art. 3º - O RPPS deste Município de Cachoeira dos Índios/PB, de filiação obrigatória, será administrado pelo INSTITUTO CACHOEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – PB (ICPM), pessoa jurídica de direito público interno e natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado pela Lei Municipal nº 247 de 21/01/1994.

Art. 4º O Município de Cachoeira dos Índios/PB poderá instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em



regime próprio de previdência social, no qual oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Parágrafo único: Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no caput poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

CAPÍTULO II Dos Princípios

Art. 5º - O RPPS do Município de Cachoeira dos Índios/PB rege-se pelos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- V - participação obrigatória dos segurados nos órgãos de administração do RPPS do Município; e
- VI - equilíbrio atuarial e financeiro.

CAPÍTULO III Da Organização Administrativa do ICPM

Art. 6º - A administração, gestão e manutenção dos recursos do ICPM terá a seguinte organização administrativa básica:

- I - Conselho Municipal de Previdência - CMP
- II - Comitê de Investimentos
- II - Diretoria Executiva, na qual estão compreendidos:
 - a) Diretor Presidente
 - b) Diretor de Administração e Finanças

Seção I



Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 7º - O Conselho Municipal de Previdência-CMP, órgão superior de deliberação colegiada do ICPM, será constituído por 05 (cinco) membros, que necessariamente serão servidores públicos efetivos, a saber:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III - 01 (um) representante dos servidores ativos;
- IV - 01 (um) representante dos servidores inativos/pensionistas;

§ 1º - Todos os membros serão nomeados pelo Prefeito para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução, sendo escolhidos da seguinte forma:

- a) os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes, observando-se, neste último caso, o constante no § 3º.
- b) representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante indicação pelo sindicato da classe.

§ 2º - O Presidente do CMP, que terá voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Na falta de servidores efetivos para representação do Poder Legislativo e de servidores inativos e pensionistas, para efeitos dos incisos III e IV, deverão ser nomeados servidores ativos para esse fim, tantos quantos bastem, os quais, escolhidos nos moldes do § 1º, linha b, temporariamente, ocuparão as vagas disponíveis, até que surjam pessoas aptas ao preenchimento das mesmas, respeitando-se o limite de mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 4º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato, também admitida uma única recondução, escolhidos da mesma forma estabelecida para o titular.

§ 5º - Os membros do CMP somente poderão ser afastados de suas funções depois de constatada, em processo administrativo, a ocorrência, conjunta ou separadamente, de falta grave, infração punível com demissão ou de vacância, assim entendida a ausência não justificada a três reuniões consecutivas, ou a quatro intercaladas no mesmo ano.



Subseção I

Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 8º - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais, e, extraordinariamente, quando houver convocação por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio e enviado cópia ao ICPM para arquivamento.

Art. 9º - As deliberações serão tomadas por voto da maioria, exigido o quórum de 03 Conselheiros.

Art. 10 - Incumbirá ao ICPM proporcionar aos membros do CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Subseção II

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP:

- I- estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II- apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III- organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do ICPM;
- IV- conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V- examinar e emitir parecer conclusivo sobre proposta de alteração da política previdenciária do Município;
- VI- autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiro;
- VII- autorizar a alienação de bens imóveis integrante do patrimônio do ICPM, observada a legislação pertinente;
- VIII- aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo ICPM;
- IX- deliberar sobre aceitação de doações, cessões de direitos e legados quando onerados por encargos;
- X- adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades do ICPM;



- XI- acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII- manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII- solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos à aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais correlatos à assuntos de sua competência;
- XIV- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV- garantir o pleno acesso dos segurados as informações atinentes à gestão do RPPS;
- XVI- manifestar-se em projeto de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do município com o RPPS; e
- XVII- deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Seção II

Do Comitê de Investimentos

Art. 12 - O Comitê de Investimentos é órgão independente de caráter auxiliar e consultivo, que tem por finalidade sugerir, aconselhar e aprovar políticas de aplicações e/ou resgates ou ainda remanejamento de carteira de investimentos, previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, nos termos das normas aplicadas a espécie e do respectivo Regimento Interno.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 13 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração superior e de representação legal do Instituto, sendo seus membros ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do executivo municipal, sendo composta pelo:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor de Administração e Finanças;

Subseção I

Do Diretor Presidente

Art. 14 - As atribuições do Diretor Presidente:

- I - administrar o ICPM, exercendo a direção e coordenação do instituto;



- II - representar o ICPM, judicial e extrajudicialmente;
- III – presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- IV - assinar documentos e correspondências relativos ao ICPM;
- VI – autorizar os pagamentos em geral do ICPM;
- VII - assinar atos concessivos e ordens de serviço;
- VIII– zelar pelo cumprimento das leis, normas e regulamentos pertinentes ao ICPM.
- IX - manter o cadastro atualizado dos segurados e seus dependentes;
- X - comunicar o ente público de forma imediata a respeito de concessão do benefício de aposentadoria.

Subseção II **Do Diretor de Administração e Finanças**

Art 15. – As atribuições do Diretor de Administração e Finanças:

I - A diretoria administrativa e financeira é encarregada de prestar assessoramento ao Diretor Geral, nos assuntos relacionados com pessoal, material, patrimônio, documentação e comunicação, bem como controlar, coordenar e executar tarefas relacionadas com a política financeira, patrimonial e orçamentária do ICPM;

II- substituir o diretor presidente em caso de ausência;

III- exercer o controle diário das despesas e receitas do ICPM, assim como verificar a regularidade da documentação;

IV- organizar e remeter a documentação para o serviço de contabilidade;

V – atender as solicitações do Diretor Presidente no que for pertinente aos interesses do ICPM;

CAPÍTULO IV **Das Definições**

Art. 18 - Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente ou de segurado, pode exigir



o gozo dos benefícios especificados nesta lei;

II - equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de supervisão pedagógica, exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Cachoeira dos Índios/PB.

IV - segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município e os aposentados;

V - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta e na Câmara Municipal do Município de Cachoeira dos Índios/PB ou de outros municípios, ou de quaisquer poderes dos Estados, do Distrito Federal ou da União;

VI - tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cachoeira dos Índios /PB;

Parágrafo único. Considera-se tempo no cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, ou licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão mediante designação.

CAPÍTULO V **Dos Beneficiários**

Art. 19 - São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I **Dos Segurados**

Art. 20 - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de



cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado, contratados temporariamente por excepcional interesse público.

§ 2º - O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º - O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário.

§ 5º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I- cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II- quando afastado ou licenciado temporariamente que, sem recebimento de remuneração, proceda ao recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 29.

III- durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV- durante afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 6º - O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 7º - O desligamento do segurado do RPPS do Município não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao ICPM, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria no RGPS ou em qualquer outro regime, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 21 - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



Art. 22 - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 23 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável, para efeitos desta Lei, a união pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família formada entre homem e mulher, ou pessoas do mesmo gênero, desde que solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

§ 5º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 5º, houver a apresentação do termo de tutela.

Art. 24 - A perda da qualidade de dependente ocorre:



I - para o cônjuge, pela separação judicial ou de fato e pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) - de completarem vinte e um anos de idade;

b) - do início do exercício de cargo público.

IV - para os dependentes em geral:

a) - pela cessação da invalidez; ou

b) - pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 25 - A inscrição do servidor ao RPPS dar-se-á automaticamente quando da investidura do cargo de que é titular.

Art. 26 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO VI Do Custeio

Art. 27 - O RPPS, ora reestruturado, é gerido pelo INSTITUTO CACHOEIRENSE DE PREVIDENCIA MUNICIPAL – PB (ICPM), pessoa jurídica de direito público interno e natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e



financeira, criado pela Lei Municipal nº 247 de 21/01/1994, a fim de garantir o plano de benefícios inerentes, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 28. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios

Art. 29 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I – contribuição previdenciária do Município;
- II- contribuição previdenciária dos segurados ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações;
- III- contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV- doações, subversões e legados;
- V- receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI- os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, deste artigo, incidentes sobre o abono anual e os valores pagos aos assegurados pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios do RPPS e de taxa de administração, destinada à administração desse regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos assegurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º - O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.



§ 5º - Os recursos do Instituto Cachoeirense de Previdência do Município serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

§7º - O abono anual será considerado, para fins contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§8º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo;

Art. 30 - As alíquotas de responsabilidade do Município, de que trata o inciso I do art. 29, serão de, no mínimo 20% (vinte por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, sendo, ao final, confeccionado o Demonstrativo de Resultado de Avaliação-DRA, que será encaminhado ao Ministério da Economia ou Secretaria da Previdência Social, no prazo estabelecido em Portaria emitida pelo mesmo.

§2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei, sempre que for realizada a reavaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar as alíquotas de contribuição do ente municipal e custo suplementar.

Art. 31 - As contribuições previdenciárias dos segurados ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, de que trata o incisos II do art. 29, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, será de 14% (quatorze por cento).

Art. 32 - Para efeitos desta Lei, entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:



- I- as diárias para viagens;
- II- a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III- a indenização de transporte;
- IV- o auxílio alimentação;
- V- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VI- a parcela recebida em decorrência do exercício do cargo de comissão ou de função de confiança;
- VII- o abono de permanência de que trata o art. 76 desta Lei;
- VIII- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

Parágrafo único - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo de comissão ou de função de confiança, para efeitos de cálculos do benefício de Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Compulsória, Aposentadoria Voluntária e a de que trata o art. 56, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §8º, do art. 62 desta Lei.

Art. 33 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 29 será estabelecida de acordo com os parâmetros de progressão contidos no art. 30, levando em consideração o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o valor do maior benefício pago pelo RGPS.

§1º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do benefício, conforme art. 44 e 57, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput, sendo que o valor da contribuição será rateado para os pensionistas, na proporção da sua cota-parte.

§2º - Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata este artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 34 - A responsabilidade do desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 29 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetua o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício, e ocorrerá em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que ocorreu o crédito correspondente.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, os valores



referentes as contribuições a serem repassadas pelo ente responsável serão acrescidos de juros de 0,5% ao mês, bem como de multa de 0,5% sobre o total devido e atualização monetária pelo INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 34-A - No caso de cessão de servidores do município para outros órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB ao RPPS será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 29, será de responsabilidade:

- I- do município de Cachoeira dos Índios-PB, se o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II- do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ser efetuada pelo mesmo, sem prejuízo da devida contribuição prevista no caput.

§2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 35 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo do qual é titular sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 29.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto no parágrafo único do art. 34 e art. 36.

Art. 36 - Nas hipóteses de cessão, afastamento ou licenciamento de servidor, de que trata o §5º do art. 20, o cálculo das contribuições será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 31.

§1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem,



prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente se não houver expediente bancário na data do prazo.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 37 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição paga ao RPPS.

Art. 38 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO VII Do Plano de Benefícios

Art. 39. O regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeira dos Índios/PB, compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I - Ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória; e
- c) aposentadoria voluntária

II - ao dependente, pensão por morte.

Parágrafo único: Os afastamentos temporários em razão de licença-saúde ou licença-maternidade deverão ser pagos diretamente pelo ente federativo, ao qual se vincula o servidor licenciado. É igualmente vedado o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão com recursos previdenciários.

Seção I

Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente

Art. 40 - A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que esteja acometido de doença que o incapacite permanentemente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação. Hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade



das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

§ 1 - Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

§ 2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 61.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo



ou proporcionar proveito;

- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão- de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se referem o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose; anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, esclerose múltipla; e ataxia hereditária não especificada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria de que trata este artigo dependerá da verificação de incapacidade permanente, mediante exame médico- pericial do órgão competente, a cargo de junta médica do município composta por (três) profissionais.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º - O segurado aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 2 (dois) anos, mediante convocação, sob pena de suspensão do benefício.

§ 10 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 11 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador, ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de



progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 41 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 61, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 42 - No âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição.

Parágrafo único: O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pode optar em permanecer em atividade, pelo que fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, na forma do art. 61.

Art. 43 - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - São consideradas função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de supervisão pedagógica, exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Cachoeira dos Índios/PB.



Seção IV Da Pensão por Morte

Art. 44 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 23, quando do seu falecimento e será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela que teria o direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10(dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

- I- 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- II- uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

Art. 45 - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme este artigo.



Art. 46 - Os valores das pensões concedidas serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 47 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre, ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 48 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 49 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, proveniente de cargos acumuláveis, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 50 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A incapacidade permanente ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 51 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 52 - A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental



comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 53 - O direito à percepção de cada cota individual da pensão cessará:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

§ 1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º - Perderá também o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será extinta.

Seção IX
CAPÍTULO VIII
Do Abono Anual

Art. 54 - O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte pagos pelo ICPM.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo ICPM, cada mês correspondendo a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IX
Das Regras de Transição

Art. 55 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até a data



de entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher de contribuição;
- II – somatório da idade do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observados o disposto nos parágrafos 1° e 2°.

§ 1°- A partir de 1° de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2°- A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1°.

§ 3°- Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

II-O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso II do **caput** para as pessoas a que se refere o § 3°, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1° de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 56 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 42 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 55, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103/2019, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e



II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do **caput**, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

Art. 57 - Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos [§§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 58 - O segurado ou o servidor público federal que se ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição em 100%, correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 59. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da presente Lei Complementar Municipal, observados os critérios da legislação municipal vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados, calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito do segurado.

CAPÍTULO X

Do Abono de Permanência

Art. 60 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono



de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, prevista no art. 41.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, quando o segurado se enquadrar em uma das regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 4º - Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO XI

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 61 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 40 e 41, será considerada a média aritmética simples das remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.



§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no Art. 4º desta Lei.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 62 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 43.



Parágrafo único - A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput do artigo anterior, observando-se previamente a aplicação do limite.

Art. 63 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam esta Lei serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo, o reajuste se dará mediante Portaria, emitida pelo Instituto de Previdência Própria, do qual trata esta lei.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 64 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art.60.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 61, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 65 - Ressalvado o disposto nos art. 40 e 41, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 66 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 67 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.



Art. 68 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 69 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 70 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 71 - O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente incapaz deverão, independentemente da sua idade, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 72 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 73- Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 29;



- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais, autorizadas pelos beneficiários.

Art. 74 - Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e na hipótese do artigo 60, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 75 - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 42, 61, 62 e 63 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 76 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 77 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XIII

Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras.

Art. 78 - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.



Art. 79 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 30, 31 e 33; e
- III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 80 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão considerados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 81 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao ICPM relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 82 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios



somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 83 - Esta Lei complementar entra em vigor:

- I- no mês subsequente à sua publicação quanto às alterações das alíquotas de contribuição para o RPPS;
- II- na data de sua publicação para os demais dispositivos, a exceção do disposto no art. 39, que deve retroagir seus efeitos a 12 de novembro de 2019.

Art. 84 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, EM 26 DE JULHO 2021


José de Sousa Batista
Prefeito Interino